



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.721878/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.532 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria CIDE TECNOLOGIA
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A (Nova denominação da antiga Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, configura renúncia às instâncias administrativas.

SOBRESTAMENTO.

Em que pese o fato da decisão do processo judicial ser prejudicial à pretensão fazendária consubstanciada no auto de infração, não existe previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, em negar provimento.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 22/12/2010, lavrado para exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, em razão da falta de recolhimento deste tributo sobre remessas feitas ao exterior durante o ano de 2006 a título de pagamento pela prestação de serviços de *roaming* internacional, prestado por empresas estrangeiras.

No termo de verificação fiscal a Auditora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- 1) A fiscalizada não recolheu a CIDE sobre as remessas de numerário que efetuou ao exterior sob a denominação “Longa Distância” durante o ano de 2006. Conforme esclarecimentos prestados pela TELESP, esses pagamentos se referem à remuneração por serviços técnicos de telecomunicações, mais especificamente serviços de “tráfego sainte” internacional, pelos quais a TELESP se torna devedora das empresas domiciliadas no exterior, proprietárias das redes de comunicação usadas para completar chamadas iniciadas por seus clientes no Brasil com destino a pessoas localizadas no exterior;
- 2) A TELESP ajuizou a ação declaratória 2005.34.00.015540-0, com pedido de antecipação de tutela, contra a Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, o reconhecimento do direito à não retenção do IRRF e ao não recolhimento da CIDE sobre as remessas efetuadas a título de pagamento pela contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação. A antecipação da tutela foi indeferida e a sentença de mérito julgou improcedente o pedido do autor. Os embargos de declaração do autor não foram conhecidos;
- 3) Antes da ação citada no item anterior, em 13/11/2002 a TELESP ajuizara a ação ordinária 2002.61.00.026221-1 em face da Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse recolhimento da CIDE sobre remessas de valores a título de remuneração de contratos firmados com residentes no exterior, para a aquisição de tecnologia, prestação de serviços técnicos, assistência administrativa e afins. A tutela antecipada foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, em 11/06/2008 foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão do contribuinte e cassando expressamente a tutela antecipada. Em 04/07/2008 a apelação da autora foi recebida no duplo efeito e os autos estão conclusos ao juiz;
- 4) A TELESP informou que assumiu o ônus pela retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre essas remessas e em razão disso a fiscalização incluiu o valor do IRRF na base de cálculo da CIDE. O lançamento para prevenir a decadência foi efetuado com base no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/2000 e com inflição da multa de ofício.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) É necessário sobrestar o julgamento deste processo administrativo até que sobrevenha o desfecho dos processos judiciais 2002.61.00.026221-1 e 2005.34.00.015540-0. O primeiro objetiva afastar a incidência da CIDE sobre a remuneração por aquisição de tecnologia, prestação de serviços técnicos, assistência administrativa e outros. O segundo impugna a exigência de IRRF e CIDE sobre as remessas efetuadas a título de

contraprestação por serviços internacionais de telecomunicações. O deslinde dos referidos processos judiciais impactará diretamente o auto de infração objeto deste processo administrativo;

- 2) O Regulamento das Telecomunicações Internacionais – RTI, aprovado pelo Tratado de Melbourne, prevê em seu art. 6º, item 6.1.3, a não tributação das remessas efetuadas a título de contraprestação por serviços internacionais de telecomunicações (tráfego sainte);
- 3) O RTI foi incorporado ao texto do Tratado de Genebra, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório aos países que ratificarem, aprovarem ou aderirem aos termos deste último, como ocorre com o Brasil, que o fez sem qualquer reserva expressa;
- 4) A CIDE prevista no art. 2, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000 incide sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação por serviços técnicos e o serviço de longa distância internacional (*roaming*) não se caracteriza como tal. Não há dúvida de que o *roaming* é um serviço e que a sua prestação depende do uso de tecnologia. Porém, trata-se da reprodução mecânica de procedimentos rotineiros, e não do desenvolvimento de uma solução personalizada para a necessidade do contratante, com o emprego de engenho e arte por parte do prestador, nos moldes exigidos pela definição legal de “serviço técnico” contida no art. 17 da IN SRF 252/2002.

Por meio do Acórdão 30.664, de 07 de abril de 2011, a 9ª Turma da DRJ – São Paulo I, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/08/2006, 01/11/2006 a 31/12/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Por força do princípio da oficialidade, não pode ser sobrestado o julgamento das questões não levadas ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente.”

Regularmente notificado daquele julgado em 14/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/12/2011, onde reprisou as alegações de impugnação e mais uma vez requereu o sobrestamento deste processo a fim de que se aguarde o desfecho dos processos judiciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O exame do inteiro teor do recurso de apelação interposto na ação ordinária 2005.34.00.015540-0 (fls. 54 a 75) revela que o objeto da referida ação consiste na declaração do direito de o contribuinte não reter o IRRF e não recolher a CIDE sobre remessas efetuadas a título de pagamento por contraprestação de serviços internacionais de telecomunicações.

Tendo em vista que o objeto deste processo administrativo consiste na exigência da CIDE sobre as aludidas remessas efetuadas durante o ano-calendário de 2006, é de rigor a aplicação ao caso concreto do enunciado nº 1 da Súmula de Jurisprudência do CARF:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Relativamente ao pedido de sobrestamento, em que pese o fato das decisões derradeiras que vierem a ser proferidas nos dois processos judiciais serem prejudiciais à pretensão fazendária contida no auto de infração albergado neste processo, não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte em que existe concomitância de objeto com o processo judicial e, na parte conhecida, por negar provimento.

Antonio Carlos Atulim